



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001661/2007-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.433 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência até que sobrevenha decisão definitiva do STF no RE nº 574.706 (Tema 69).

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário em razão do r. Acórdão da DRJ em Recife/PE objetivando o afastamento do crédito tributário constituído por meio do auto de infração de número 0819000/00895/06, referente aos períodos de apurações 01/05/2003 a 31/12/2004 e 01/03/2005 a 31/05/2006 para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e/ou recolhidos e os valores escriturados conforme “Termo de Constatação Fiscal”.

A base tributável são os valores constantes da planilha que compõe o Termo de Constatação Fiscal, registrando, que foram analisados os valores da contribuição para a COFINS e o PIS correspondentes aos fatos geradores compreendidos entre maio de 2003 e dezembro de 2006.

A impugnação referente o PIS encontra às fls. 406/555 e à COFINS às fls. 274/389. A sustentação é de que o fato gerador da obrigação tributária para incidência do PIS e COFINS é unicamente o faturamento, observando que o conceito de faturamento é definido como sendo: “receita bruta decorrente da venda de bens e de prestação de serviços”. Alega, ainda, que é vedado ao legislador ordinário definir como faturamento algo além de tal limite.

O inconformismo emerge da ampliação da base de cálculo determinada por intermédio da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998. Aduz também a impossibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo na determinação do valor das referidas contribuições. Demonstra resistência à imposição de juros moratórios com base na Taxa Selic, aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, sustentando, para tanto, ser inconstitucional.

Essa Turma por meio da Resolução 3403-00.149 entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que fosse feito detalhamento da base de cálculo, após a conclusão dos trabalhos desse vista a Interessada.

O resultado da diligência encontra às fls. 831/836, transcreve-se parte do parecer que se julga importante ao deslinde da questão:

“... Com o intuito de demonstrar os levantamentos efetuados, foram elaboradas três planilhas, a primeira, intitulada Levantamento da Base de Cálculo, subtítulo PIS - 05 a 12/2003 e 01/2004, elaborada em separado da COFINS, tendo em vista que no período o PIS, por força das disposições da Lei 10.637/2002, foi apurado pelo critério da não cumulatividade.

Nesta planilha, na coluna B estão relacionados os valores das vendas brutas, de acordo com as informações dos balancetes contábeis apresentados pela empresa e que se encontram anexos ao processo.

Também com base nos balancetes, na coluna C, estão relacionados os descontos incondicionais e na coluna D, os conhecimentos cancelados.

Na coluna E, tem-se a base de cálculo dos débitos do PIS, resultado da coluna B, subtraída das colunas C e D. Na coluna F, temos a base de cálculo dos créditos do PIS, conforme informado nas planilhas apresentadas pelo contribuinte. Na coluna G, temos o valor do PIS apurado pela diligência, resultado da aplicação da alíquota de 1,65%, sobre a diferença resultante da subtração da coluna E, base de cálculo dos débitos, pela coluna F, base de cálculo dos créditos. Nas colunas H e I, temos os valores do PIS apurados pelo contribuinte

e os valores do PIS apurados pela fiscalização, quando da lavratura do auto de infração, respectivamente.

A segunda planilha, intitulada Levantamento da Base de Cálculo, subtítulo COFINS — 05 a 12/2003 e 01/2004, apresenta as colunas A, B, C, D e E, com valores DF CARF MF idênticos aos da primeira planilha. No entanto, nesta planilha não consta a coluna referente à base de cálculo dos créditos, tendo em vista que, no período de maio 2003 a janeiro de 2004, a COFINS não se submetia ao critério da não cumulatividade, o que só veio a ocorrer a partir de fevereiro de 2004, com base na lei 10.833/2003. Na coluna F, estão demonstrados os valores da COFINS apurados pela diligência e na coluna G, temos os valores da COFINS apurados pela fiscalização, quando da lavratura do auto de infração.

Deixamos de registrar os valores da COFINS apurados pelo contribuinte no período, tendo em vista que foi realizada apuração com base na não cumulatividade, procedimento que não tem base legal que o ampare.

A terceira planilha, intitulada Levantamento da Base de Cálculo, subtítulo PIS e COFINS, demonstra a base de cálculo das duas contribuições a partir de fevereiro de 2004, e demais períodos objeto da autuação.

*Ressalte-se que, conforme está demonstrado nas planilhas, às chamadas **outras receitas não foram incluídas nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS**, tendo sido considerado, tão somente, as vendas brutas, subtraídas das exclusões. Como pode ser verificado nos balancetes dos períodos, constam outras receitas na escrituração contábil da empresa, a exemplo de juros recebidos sobre duplicatas, descontos obtidos, e receitas financeiras, mas, conforme os levantamentos realizados, estas receitas não foram incluídas na base de cálculo no momento da autuação”.*

Há manifestação da Recorrente em relação ao resultado e as planilhas que demonstra à base de cálculo. Às fls. 840/845. Aponta omissão quanto à indicação da fonte utilizada para confecção da 3ª planilha nos moldes como indicado na primeira e segunda, em razão de que os dados são distintos daqueles consignados em planilha fornecida pela Recorrente. Alega a impossibilidade de questionar e impugnar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Com o resultado da diligência, a meu ver, possibilitaria o julgamento do feito. No entanto, ao examinar as matérias trazidas em Manifestação de Inconformidade, bem como em sede recursal, constata-se que uma das alegações se refere à pretensão da recorrente de ver afastada da base de cálculo à inclusão do ICMS.

Como se sabe a discussão acerca da inclusão ou não do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem de longa data, e trata-se de polêmica questão pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão cogente, proferida pelo STF na ADC 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a ampliação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 Essa Turma tem reiteradamente manifestado o entendimento de que essa matéria encontra em análise de repercussão geral perante o STF, de modo que, é o caso do sobrestamento em sede administrativa e aguardar até que sobrevenha decisão definitiva no Recurso Extraordinário n. 574706, aplicar o desfecho que vier a ser dado pelo Poder Judiciário, aplicando desta forma o determina a Portaria do CARF.

Assim, voto no sentido de sobrestar o julgamento e converter em diligência no sentido de aguardar o desfecho da contenda relativamente à inclusão do ICMS à base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

É como voto.

Domingos de Sá Filho